

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.380, DE 2004

“Dá nova redação ao art. 2º da Lei 10.555, de 13 de novembro de 2002, para assegurar aos maiores de sessenta anos e seus beneficiários com igual idade o direito ao complemento de atualização monetária previsto na Lei Complementar nº 110, de 29 junho de 2001.”

Autor: Comissão de Legislação Participativa

Relator: Deputado Jovino Cândido

I - RELATÓRIO

A Comissão de Legislação Participativa apresenta ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3.380, de 2004 que promove alterações na Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, para permitir que os trabalhadores com mais de sessenta anos e seus beneficiários com igual idade recebam, em parcela única, o complemento da correção monetária sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

A Lei Complementar nº 110, de 2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, às expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16%, 64% e de 44,08%, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990. Essa Lei resultou de seguidas decisões do Poder judiciário condenando o Fundo a pagar as diferenças devidas em favor dos titulares das contas do FGTS que foram incorretamente corrigidas em sucessivos planos econômicos.

A decisão judicial levou a União à edição de Lei Complementar, estabelecendo as formas de quitar a dívida com os trabalhadores.

A Lei Complementar também criou duas contribuições sociais, para custear as despesas, e impôs a redução de 0 (zero) a 15% (quinze por cento) do valor devido e a quitação parcelada dos créditos relativos ao complemento.

A primeira parcela foi disponibilizada para o titular em junho de 2001 e a última está prevista para janeiro de 2007.

A Lei nº 10.555/2002, estabeleceu, em seu §2º, que o titular de conta vinculada do FGTS, com idade igual ou superior a setenta anos ou que vier a completar essa idade até a data final para firmar o termo de adesão ao programa de pagamento proposto pelo Governo Federal terá direito a sacar o crédito do complemento de atualização monetária em parcela única.

O Projeto de Lei em análise pretende modificar Lei nº 10.555/2002, reduzindo para sessenta anos a idade para o referido crédito, em um única parcela, e estendendo o benefício, igualmente, ao beneficiário do titular com idade superior a sessenta anos.

A modificação pretendida é correta, na medida em que a idade de setenta anos, prevista na redação em vigor da Lei nº 10.555/2002 é absolutamente incompatível com a realidade brasileira, principalmente se levarmos em conta as condições de vida dos trabalhadores de baixa renda. O advento da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2004, Estatuto do Idoso, reforçou a preocupação do Projeto, ao fixar em sessenta anos a idade em que se

considera juridicamente o cidadão como idoso, assegurando-lhe prioridade e proteção no atendimento de suas necessidades.

Os trabalhadores com mais de sessenta anos iniciam uma fase nova na vida, cercada de preocupações com a saúde, e enfrentam graves problemas financeiros oriundos de gastos realizados, principalmente, com medicamentos. O dinheiro correspondente ao crédito de atualização monetária resultante dos planos econômicos Verão e Color será, sem dúvida, um importante e merecido alento.

Tanto isso é verdadeiro que, enquanto essa matéria segue seu trâmite regimental, o Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 185, de 14 de maio de 2004, alterando a Lei nº 10.555/2002, para reduzir de setenta para sessenta anos o limite de idade exigido para receber em parcela única o complemento da atualização monetária, tal com se prevê no Projeto de Lei em análise.

A medida Provisória nº 185, de 2004 traz também importante dispositivo que trata do beneficiário do titular da conta falecido, permitindo que ele, independentemente de sua idade ou da idade do beneficiário que faleceu, receba o crédito em parcela única, desde que firmado o termo de adesão ao acordo de pagamento.

O Congresso Nacional tem recebido várias Proposições com o objetivo de aperfeiçoar a Lei nº 10555/2002 (e.g. PL nº 7.407/2002, PL nº 769/2003, PL nº 1.275/2003, PL nº 7.69/2003 e PL nº 2.926/2004), o que demonstra a preocupação do Parlamento com a questão. O advento da Medida Provisória indica claramente que há convergência entre o Congresso e Poder Executivo sobre a necessidade de alterar a Lei em vigor e abre novas perspectivas para avançar na fórmula de quitação do passivo do FGTS para com os trabalhadores, especialmente os idosos.

No entanto, a MP 185, de 2004 surge com disposições jurídicas que, se vigentes à época em que estava aberto o prazo de adesão ao acordo de pagamento, teriam, sem dúvida, influído, de forma decisiva, na opção dos trabalhadores de aderir ou não ao acordo na época em que foi proposto. É razoável supor que muitos trabalhadores com idade próxima a sessenta anos poderiam ter decidido pelo acordo em função do benefício que ora se garante por meio da MP.

Considerando esse aspecto da MP, como fato novo e suficiente para alterar substancialmente a importante decisão dos trabalhadores de aderir ao acordo de pagamento, julgamos necessário que o prazo para adesão deva ser reaberto. Todavia, cremos que é possível ir mais além nesse

ponto e abolir mesmo qualquer prazo para a adesão ao acordo em relação ao trabalhador idoso, considerando que o atingimento de idade prevista, consignada em lei como sessenta anos, é condição suficiente para que o trabalhador possa ser beneficiado com o recebimento de seu crédito em parcela única, e tal direito não deve ser obstado pelo encerramento de prazo fixado anteriormente a esse evento. Essa medida beneficiaria o trabalhador sexagenário e o beneficiário do titular falecido, independentemente da existência de ação judicial em curso.

Estamos certos que as alterações necessárias para contemplar os itens acima, além de trazer benefícios aos trabalhadores idosos, proporcionarão ainda economia para as contas do FGTS, já que a adesão ao acordo implica a aceitação de descontos de até quinze por cento sobre o montante devido, e ainda contribuirão para aliviar o Poder Judiciário de inúmeros processos que poderão ser resolvidos pela via da autocomposição.

Pelo exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.380 de 2004, com apresentação do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Jôvino Cândido
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.380, DE 2004

Altera Lei 10.555, de 13 de novembro de 2002, para dispor sobre o pagamento do complemento da atualização monetária, previsto na Lei nº 110, de 29 de junho de 2001 em parcela única aos maiores de sessenta anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 2º da Lei nº 10555, de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O titular de conta vinculada do FGTS, com idade igual ou superior a sessenta anos ou que vier a completar essa idade a qualquer tempo fará jus ao crédito de complemento de atualização monetária de que trata a referida Lei Complementar nº 110/2001, com a redução nela prevista, em parcela única, desde que tenha firmado ou venha a firmar o termo de adesão mencionado na referida Lei Complementar". (NR)

:

Art. 2º Ficam acrescentados os artigos 2ºA, 2ºB e 2ºC à Lei nº 10.555, de 2002, com a seguinte redação:

"Art. 2ºA O beneficiário de titular falecido de conta vinculada do FGTS terá direito a receber o crédito mencionado no art.2º, desde que o termo de adesão de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 tenha sido firmado pelo titular ou venha a ser firmado pelo seu beneficiário.)

"Art. 2ºB O titular da conta, mencionado no art. 2º dessa Lei, receberá o crédito nele referido:

- a) no mês seguinte ao da publicação dessa Lei ou no mês seguinte ao que vier a completar sessenta anos, caso já tenha sido firmado o termo de adesão;
- b) trinta dias após a assinatura do termo de adesão"

Art. 2ºC O beneficiário, mencionado no art. 2ºA dessa Lei, receberá o crédito nele referido:

- a) trinta dias após a publicação dessa Lei ou do falecimento do titular, caso já tenha sido firmado o termo de adesão;
- b) trinta dias após a assinatura do termo de adesão" (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004 .

Deputado Jovino Cândido
Relator